



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DE PREFEITO**



LEI N° 796

DE 29 DE MAIO DE 1999.

“ Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências”.

**A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1999 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei: com desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e de 60% (sessenta por cento) nos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e de 30% (trinta por cento) nos juros devidos.

**Parágrafo único** – O parcelamento da dívida ativa obedecerá os seguintes critérios:

- a) Até R\$ 400,00: máximo de 4 (quatro) parcelas;
- b) Acima de R\$ 400,00 até R\$ 1.000,00: máximo de 8 (oito) parcelas;
- c) Acima de R\$ 1.000,00: máximo de 12 (doze) parcelas.

**Art. 2º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 3º** - O benefício fiscal previsto no inciso I do Artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

**Parágrafo Único** - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 2º desta lei, onde o



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DE PREFEITO**



contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Art. 4º** - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo 1º desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**§ 1º** - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, no prazo referido no *caput*, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

**§ 2º** - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

**§ 3º** - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda e ao Assistente Jurídico do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**§ 4º** - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

**Art. 5º** - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

**Art. 6º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

**Art. 7º** - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Parágrafo Único** - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Art. 8º** - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DE PREFEITO**



**Art. 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 10** - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

**Art. 11** - O Poder Executivo deverá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

**Art. 12** – Fica revogada a Lei nº 780, de 11 de janeiro de 2000.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CARLOS MAGNO RAMOS**  
PREFEITO



Ao Exmº. Senhor Presidente,

Segue o presente processo montado nesta seção através dos documentos em anexo.

Em, 31. 5.2000

*Maria Teixeira de Oliveira Coelho*  
Sagão de Protocolo e Publicação  
Port. 085/GP/CMOPO/RO/99

Assessor Jurídico (Anexo);

pequeno presente processo,  
para conferir com sua original.

Em, 01/06/00

*Galdineia Ventura da Nascimento*  
Asses. Gabinete do Presidente  
Port. 084/GP/CMOPO/RO/99

A Divisão Legislativa  
conferiu com o projeto  
aprovado, após arquivá-lo.  
Em, 02/06/00. -

*José Martins dos Anjos*  
Assessor Jurídico  
Port. 091/GP/CMOPO/RO/99